

**Processo:** 1164021  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representantes:** Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização (Cotef) e Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência (Suricato) do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Três Marias  
**Responsáveis:** Ramon Lúcio Pires, Sílvio Carlos Fernandes, Adair Divino da Silva  
**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### SEGUNDA CÂMARA – 1/10/2024

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. INDICAÇÃO DE MARCA NO DETALHAMENTO DOS ITENS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 41, I, DA LEI N. 14.133/2021. DIRECIONAMENTO DO CERTAME A FORNECEDORES ESPECÍFICOS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER DOIS CERTAMES. ENVIO DE NOVOS EDITAIS. SANEAMENTO INTEGRAL. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. SANEAMENTO PARCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE FUGA AO CONTROLE EXTERNO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As especificações para aquisição de *hardwares* e *softwares* devem estabelecer critérios mínimos de uso e funcionamento, sem que haja detalhamento excessivo dos atributos, sob pena de direcionar a uma única solução tecnológica e, assim, excluir outros fornecedores que atenderiam às demandas da Administração.
2. A Lei n. 14.133/2021 dispôs quanto à possibilidade, excepcional, de indicação de marcas ou modelos desde que haja justificativa formalizada e observadas as hipóteses previstas em seu art. 41, I.
3. Não há que se falar em fuga ao controle externo quando identificadas evidências de que os agentes públicos buscaram cumprir as determinações do Tribunal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a representação;
- II) determinar a revogação da suspensão do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 048/2023, Processo Licitatório n. 236/2023, a fim de que o edital seja republicado nos termos da minuta apresentada, considerando que foi apresentada minuta com retificação de todas as irregularidades;

- III) determinar a anulação do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 071/2023, Processo Licitatório n. 316/2023, com fulcro no art. 121, § 3º, do Regimento Interno, em virtude das irregularidades que maculam o certame;
- IV) determinar ao senhor Ramon Lúcio Pires, Pregoeiro e subscritor dos editais; senhor Sílvio Carlos Fernandes, Controlador Interno; e senhor Adair Divino da Silva, Prefeito Municipal que encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008:
  - a) o ato de republicação do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 048/2023, Processo Licitatório n. 236/2023, ou eventualmente, no exercício do seu poder discricionário, da anulação ou revogação do procedimento;
  - b) ato de anulação do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 071/2023, Processo Licitatório n. 316/2023;
- V) determinar a intimação das partes do teor desta decisão, nos termos do art. 245, II e § 2º, I e IV, do Regimento Interno desta Corte;
- VI) determinar ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, IV, do diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 01 de outubro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**SEGUNDA CÂMARA – 1/10/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação, com pedido liminar, oferecida pela Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização (Cotef) e pela Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência (Suricato), ambas integrantes da Superintendência de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em face: (i) do Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 071/2023, Processo Licitatório n. 316/2023; e do (ii) Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 048/2023, Processo Licitatório n. 236/2023; ambos deflagrados pela Prefeitura Municipal de Três Marias, cujo objeto consiste no “Registro de preços para a futura e eventual aquisição de equipamentos e/ou materiais de informática, para atender a demanda das Secretarias Municipais, em atendimento a solicitação da Divisão de Informática”, conforme editais anexados à peça n. 02, Anexo 10 e Anexo 16, do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

A documentação foi recebida como Representação em 1º/02/2024 (peça n. 04) e distribuída à minha relatoria no mesmo dia (peça n. 05).

A petição inicial veio acompanhada com seus anexos numerados de 1 a 16, todos inseridos na peça n. 02.

Em síntese, as Representantes apontaram a existência de itens no edital que direcionariam o certame, pois tanto as especificidades dos materiais quanto o excesso de detalhamento constante nos itens implicariam a aquisição de produtos oriundos de marcas seletas no mercado, restringindo a competitividade do certame. Ademais, indicaram haver conduta de fuga ao controle externo em virtude de suspensões e republicações do edital pelo jurisdicionado após reiteradas notificações expedidas pelas Representantes. Pediram a suspensão do certame e a aplicação de multa aos responsáveis.

Para fins de instrução preliminar, determinei a intimação dos agentes públicos para que apresentassem o inteiro teor dos autos do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 071/2023, Processo Licitatório n. 316/2023, bem como, acaso desejassem, suas justificativas (peça n. 06).

Os agentes públicos se manifestaram tão somente apresentando o extrato de publicação da suspensão do certame em caráter *sine die* (peça n. 12). Assim, reiterei a determinação para que apresentassem a referida documentação (peça n. 14), o que foi cumprido (peça n. 20).

Desta feita, a fim de instruir a apreciação do pedido liminar, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para análise, com a faculdade de encaminhá-los ao Grupo de Trabalho de Tecnologia da Informação constituído pela Portaria n. 30/PRES./2019 dada a especialidade da matéria (peça n. 22).

O Grupo de Trabalho e a CFEL apresentaram suas análises, respectivamente, às peças n. 24 e 25.

Ao examinar o pedido liminar, constatei os elementos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no presente caso, razão pela qual concedi a medida cautelar pleiteada para suspender ambos os procedimentos licitatórios (peça n. 26). Na oportunidade, determinei que os agentes públicos apresentassem a cópia integral dos autos do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 048/2023, Processo Licitatório n. 236/2023, o que foi cumprido (peças n. 37 e 38).

A decisão foi referendada pela Segunda Câmara (peça n. 34).

Em seu parecer preliminar (peça n. 40), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou as conclusões alcançadas pela CFEL à peça n. 25 e requereu a citação dos responsáveis.

À peça n. 41, determinei a citação: do senhor Ramon Lúcio Pires, Pregoeiro e subscritor dos editais; do senhor Sílvio Carlos Fernandes, Controlador Interno e destinatário das notificações encaminhadas pela Cotef/Suricato; e do senhor Adair Divino da Silva, Prefeito Municipal, responsável pela gestão do Município e pela deflagração dos certames, para que apresentassem, no prazo de 10 (dez) dias, suas defesas acerca dos apontamentos de irregularidade ou que apresentassem minutas dos editais sanados das irregularidades, com fulcro no art. 265 da Resolução n. 102/2008, outrora vigente.

Citados (peças n. 45/47), os responsáveis informaram que procederiam às adequações dos editais e, diante da alocação de recursos para tanto, solicitaram dilação de prazo (peça n. 48), a qual concedi (peça n. 50).

Assim, às peças n. 55/57, os responsáveis apresentaram manifestação acompanhada das minutas.

Ao analisar a referida documentação, o Grupo de Trabalho concluiu pelo parcial saneamento das irregularidades, dada a permanência de itens que poderiam restringir a competitividade (peça n. 62)

Após, a CFEL concluiu que o Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº. 071/2023 – Processo Licitatório nº. 316/2023 permanece irregular, dada a existência de menção a marcar e modelos específicos em itens do edital, sem justificativas para tanto. Dessa forma, propôs a aplicação de multa aos responsáveis e a anulação do certame (peça n. 63).

Em seu parecer conclusivo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou as conclusões alcançadas pela CFEL à peça n. 63, de modo que opinou pela aplicação de multa aos responsáveis e pela anulação do certame (peça n. 64).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### a) Das irregularidades constatadas

As Representantes alegaram que, após realizada a detecção eletrônica pelo robô Solaris<sup>1</sup>, identificaram irregularidades na descrição dos itens 1 a 6 da lista de materiais eletrônicos, constante no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 048/2023, Processo Licitatório n. 236/2023.

Narraram que, não obstante a retificação dos itens 1 e 2, realizada após a notificação feita pelas Representantes ao município, permaneceram as irregularidades nos demais itens. Indicaram, para os itens 3 a 6, as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

---

<sup>1</sup> Desenvolvido pela Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência (Suricato) do TCEMG, o robô Seletor de Objetos em Licitações para Análise e Retificação de Irregularidades (Solaris) é uma ferramenta tecnológica que faz uso da inteligência artificial para identificar, com agilidade e eficácia, a existência de irregularidades em licitações. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626290>. Acesso em: 03 set. 2024.

Item do Edital	Marca destinatária	Motivo do direcionamento
Itens 01 e 02	Potencial direcionamento à <b>marca Intel</b>	Exigência da tecnologia exclusiva “DMI 2.0”
Item 03	Potencial direcionamento à <b>marca HP</b>	Cópia da ficha técnica do modelo de referência
Itens 04 e 05	Potencial direcionamento à <b>marca Epson</b>	Exigência da tecnologia exclusiva MicroPiezo® e PrecisionCore®
Item 06	Potencial direcionamento à <b>marca Clamper</b>	Cópia da ficha técnica do modelo de referência

[...]

b) No item 3, de aquisição de multifuncional, foi apontado que a descrição era demasiadamente detalhada, aparentando copiar a ficha técnica do modelo de referência. Pois bem, após a republicação, a menção ao modelo de referência foi retirada, e o texto foi integralmente mantido, apenas com a adição do termo “Igual ou superior”; a manutenção das especificações,

c) Nos itens 4 e 5, novamente de aquisições de multifuncionais, a situação se mantém. Foram retiradas as menções às tecnologias exclusivas da Epson (apesar de ainda manterem o termo Heat-Free, com a marca registrada “TM”, o que indica se tratar de tecnologia proprietária), sendo mantidas a exigência de características **máximas** dos produtos, apenas inserido o termo “igual ou superior”;

d) Por fim, no item 6, de aquisição de filtro de linha, o texto também foi mantido sem alterações, com a exceção da referida adição mencionada nos itens anteriores.

Assim, alegaram que haveria afronta às normas licitatórias<sup>2</sup> e aos julgados dos Tribunais de Contas<sup>3</sup> em virtude de que a redação posta no edital proporcionaria “direcionamento para itens de informática de marcas específicas, excluindo modelos similares que poderiam atender à mesma finalidade, sem qualquer justificativa técnica para tanto”. Além disso, constataram que o certame envolvia o registro de preços de centenas de produtos de informática, razão pela qual concluíram existir um potencial de grande prejuízo aos cofres públicos.

Do mesmo modo, mediante uso do robô Solaris no teor do Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 071/2023 - Processo Licitatório nº 316/2023, foram detectadas especificações com “detalhamento específico, exigências taxativas, com dimensões exatas, além de menção expressa a marcas e modelos, sem qualquer justificativa técnica para tanto”, de modo a direcionar o objeto licitado a fornecedores específicos, em afronta às normas licitatórias e à jurisprudência dos Tribunais de Contas. Quanto a este certame, as Representantes indicaram a presença de tais irregularidades “em quase todos os lotes”, nos quais continham cerca de 22.660 (vinte e dois mil, seiscientos e sessenta) unidades de produtos. Em seus termos (Anexo 15, constante na peça n. 02):

<sup>2</sup> Art. 37, XXI, da Constituição da República; art. 3º, *caput*, c/c § 1º, I, e art. 15, I, ambos da Lei n. 8.666/93; art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002.

<sup>3</sup> TCEMG: Denúncia n. 1.114.423, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, Segunda Câmara, julgada em 3/2/2022; Denúncia n. 1.095.278, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, Segunda Câmara, julgada em 14/12/2020. TCU: Enunciado de Súmula n. 177; Enunciado de Súmula n. 270; Acórdão n. 214/2020 – Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão n. 2829/2015 – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; Acórdão n. 1264/2019 – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes; Acórdão n. 113/2016 – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; Acórdão n. 4476/2016 – Segunda Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes; Acórdão n. 2005/2012 – Plenário, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira.

- No **item 01**, que objetiva a aquisição de Fonte de Alimentação de 550w reais – pfc ativo, as exigências de dimensões e de medidas extremamente precisas e taxativas, como: **“Tamanho do ventilador: 120 mm”**, limita a concorrência do certame, sem qualquer justificativa técnica;
- No **item 02**, que objetiva a aquisição de Fonte de alimentação atx de 350w bivolt automático com cabo de força, a especificação aparenta ser a cópia da ficha técnica da fonte da **Bluecase**, modelo **BLU 350-E ATX**. Em complemento, existem exigências ainda que aparentam ter sido extraídas do material publicitário do referido modelo, como: **“Projetado para facilitar a ventilação, garantindo um ambiente térmico ideal; Ventilador de 8 cm para um resfriamento eficiente.”**;
- No **item 03**, que trata da aquisição de Fonte para notebook com cabo de força, consta expresso no próprio título do item o modelo/marca do produto pretendido: **SKU: FT002-HY0120; Modelo: A515;**
- No **item 04**, que objetiva a aquisição de Fonte para notebook com cabo de força, novamente, consta expresso no próprio título do item o modelo/marca do produto pretendido: **SKU: FT028-SM-672; Modelo: NP270E4E;**
- No **item 05**, que objetiva a aquisição de Fonte para notebook com cabo de força, há menção expressa no próprio título do item o modelo/marca do produto pretendido, qual seja: **SKU: FT119-AC-0019; Modelo: P3;**
- No **item 06**, que objetiva a aquisição de Fonte para notebook com cabo de força: **SKU: FT119-SM-038; Modelo: NP900X3C;** consta expresso no próprio título do item o modelo/marca do produto pretendido;
- No **item 07**, que objetiva a aquisição de Fonte para notebook com cabo de força: **sku: ft103-le-0016; modelo: g400s;** consta expresso no próprio título do item o modelo/marca do produto pretendido;
- No **item 08**, que objetiva a aquisição de Fonte para notebook com cabo de força: **sku: ft133-le-0004; modelo: 310;** consta expresso no próprio título do item o modelo/marca do produto pretendido;
- No **item 09**, no qual se objetiva a aquisição de Fonte para notebook com cabo de força: **sku: ft112-hp-p1-0502; modelo: f112;** consta expresso no próprio título do item o modelo/marca do produto pretendido;
- No **item 10**, referente à aquisição de Filtro de linha com no mínimo 5 tomadas e dps embutido, sua especificação completa aparenta ser a cópia da ficha técnica do Filtro de Linha iClamper Energia 5 Tomadas. Ademais, as exigências aparentam ter sido extraídas do material publicitário do referido modelo, como: **“Acondicionamento: caixa plástica não propagante a chamas, visando a segurança”**;
- No **item 11**, que objetiva a aquisição de Filtro de linha com no mínimo 7 tomadas e dps embutido, sua especificação completa aparenta ser a cópia da ficha técnica do Filtro de Linha iClamper Energia 8 Tomadas (não existe iClamper de 7 Tomadas no mercado), o que é confirmado pela exigência no termo de referência: **“Conexão de saída: 8 tomadas 2p + t (abnt nbr 14136) 10a”**. Em complemento, existem exigências que se assemelham com o material publicitário do citado modelo (**iClamper Energia 8 Tomadas**), como por exemplo em: **“Acondicionamento: caixa plástica não propagante a chamas, visando a segurança”**;
- No **item 12**, que objetiva a aquisição de Nobreak 600va, a descrição de requisitos específicos, como dimensões, cores, pesos e medidas extremamente precisas e taxativas: **“Dimensões: Gabinete: metálico com tratamento anticorrosivo e pintura epóxi; Cor: preto; Comprimento: 420mm; Largura: 191mm; Altura: 240mm; Peso líquido: 18,85kg”**, indicam o direcionamento para o modelo **Nobreak Nhs Premium Pdv Gii 600VA**;

- No **item 13**, que trata da aquisição de Nobreak 1200va, as exigências de dimensões, cores, pesos e medidas extremamente precisas e taxativas, como: “**Dimensões: Gabinete: metálico com tratamento anticorrosivo e pintura epóxi; Cor: preto; Comprimento: 331mm; Largura: 115mm; Altura: 182mm; Peso líquido: 12,05kg**”, coincidem exatamente com o equipamento modelo **NOBREAK NHS COMPACT PLUS III 1200VA**;
- No **item 14**, que objetiva a aquisição de Baterias de lítio para pc - **modelo cr2032**, consta de modo expresso no próprio título do item o modelo/marca do produto pretendido;
- No **item 17**, que objetiva a aquisição de Placa-mãe **amd chipset a320**, consta de modo expresso no próprio título do item o modelo/marca do equipamento pretendido;
- No **item 38**, que objetiva a aquisição Monitor, a especificação completa, mediante a exigência de medidas e de dimensões extremamente precisas e taxativas, como “**Dimensões: - sem base: 511,6 x 295 x 40,2 mm - com base: 511,6 x 383,5 x 190 mm**”, aparenta ser a cópia da ficha técnica do Monitor Gamer LG 21,5" VA Full HD 75Hz AMD<sup>4</sup> FreeSync. Ademais, há menção expressa no conteúdo da embalagem de monitor gamer: “**Conteúdo da embalagem: monitor gamer**” e menção à tecnologia própria da marca **AMD<sup>5</sup>** em “**amd freesync**”;
- No **item 43**, que objetiva a aquisição de Projetor multimídia 4.000 lumens, há menção expressa à marca **Epson**: “**Conteúdo da embalagem: 1 x projetor Epson**”;
- No **item 55**, que objetiva a aquisição de Access point, a descrição de requisitos extremamente precisos e taxativos, como: “**Mecânica: Dimensões: ø220 x 48 mm; Peso sem montagem: 800g; Peso com montagem: 930g; Material do gabinete: plástico; Material da montagem: aço sgcc; Resistência ao tempo: ip54**”, denota ter sido cópia da ficha técnica do modelo Access Point Ubiquiti UniFI Wi-Fi 6 Long-Range<sup>6</sup>;
- No **item 56**, que trata de Access point wifi 4/wifi 5/wifi 6, a descrição de requisitos extremamente precisos e taxativos, como: “**Dimensões: 139,66 x 96 x 31,19 mm; Peso: 460g; Material do gabinete: plástico, alumínio; Material da montagem: alumínio**”, coincidem exatamente com a ficha técnica do modelo: Access Point Ubiquiti U6 In-Wall<sup>7</sup>. Ademais, há exigência de que o processador seja do modelo/marca “**Hardware: Processador: dual-core® cortex® a53**”;
- No **item 57**, que objetiva a aquisição de Roteador Wireless, as exigências de dimensões e de medidas extremamente precisas e taxativas, como “**Peso do Produto: 830 g; Dimensões do Produto: 21,5 x 11,7 x 3 cm; 830 g**”, limita a concorrência do certame, sem qualquer justificativa técnica;
- No **item 58**, referente à aquisição de **Routerboard**, a descrição excessivamente detalhada, mediante a exigência das minuciosas características, entre elas: “Dimensões do produto (c X I C a): 113 x 89 x 28”, desacompanhadas das respectivas justificativas, aparentam ser cópia da ficha técnica do equipamento da **marca Mikrotik**;
- No **item 59**, que trata também de **Routerboard**, novamente há direcionamento à **marca Mikrotik**, mediante a sua menção expressa;

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.lg.com/br/monitores/lg-22mp410-b>. Acesso em: 03 set. 2024.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.amd.com/pt/products/graphics/technologies/freesync.html>. Acesso em: 03 set. 2024.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://br.store.ui.com/products/unifi-6-long-range-access-point>. Acesso em: 03 set. 2024.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://br.store.ui.com/br/pt/products/u6-iw>. Acesso em: 03 set. 2024.

- No **item 60**, a exigência do “Código do produto: rbsxtsqg-5acd” atrelado à descrição excessivamente detalhada “Ip (proteção contra ingresso de pó e água): ip54. Especificações sem fio de 5 ghz: Transmissão (dbm) / receber sensibilidade: 6mbit/s: 25 / 96; 54mbit/s: 21 / 80; mcs0: 25 / 96; mcs7: 20 / 75; mcs9: 18 / 70”, somente pode ser atendido por Routerboards da **marca Mikrotik**;
- No **item 61**, novamente direciona-se à **marca Mikrotik**, ao se exigir “Código do produto: rb4011igs+rm”;
- No **item 62**, que trata da aquisição de **Switch de mesa**, a descrição aparenta ser copiada das especificações do produto **TP Link Sg 108pe**;
- No **item 63**, referente à aquisição de **Switch 24 portas**, há exata especificação técnica coincidente com os equipamentos da **marca Ubiquiti Networks**;
- No **item 72**, que trata de Caixa de som estéreo usb, as exigências de dimensões exatas, como tamanho da entrada para fone de ouvido de 3,5 mm e (a x l x p): 110 x 90 x 88 mm; Peso: 250g, aparenta ser cópia da ficha técnica do Caixa de som Multimídia **Logitech Z120**;
- No **item 79**, há exigência taxativa de “Licença Windows 10 pro 64 bits”, desacompanhada de qualquer justificativa técnica para tanto, além excluir a possibilidade de fornecimento da versão mais nova – Windows 11 pro 64 Bits;
- No **item 81**, referente à aquisição de notebook, há de aquisição de processador, há a menção expressa da marca **AMD Ryzen**;
- No **item 82**, que trata da aquisição de Tablet 128 gb, a descrição detalhada atrelada às exigências de peso e medidas extremamente precisas, quando fixa as dimensões do produto coincidem com o modelo **Galaxy Tab S6 da Samsung**;
- No **item 83**, referente à aquisição de Tablet, exige-se modelos e marcas específicas, como por exemplo do processador **Qualcomm snapdragon 870**. Além de que, a especificação completa do item coincide exatamente com o modelo da **Xiaomi**;
- No **item 84**, em que se objetiva a aquisição de **Smartphone**, novamente, a descrição é excessivamente detalhada, aparentando ser uma cópia integral da ficha técnica do **modelo da marca Xiaomi**;
- No **item 89**, que trata da aquisição de Servidor de torre completo, há direcionamento à marca **Intel**, ao se exigir expressamente referida marca;
- No **item 107**, há menção direta ao “**Processador Intel Core i3-10100**”, para aquisição de Processador, desacompanhada de qualquer justificativa.

Diante das irregularidades, pugnam para que, no mérito, fosse aplicada multa aos responsáveis.

Ao analisar o edital do Pregão Eletrônico n. 048/2023, o Grupo de Trabalho de Tecnologia da Informação da Superintendência de Controle Externo identificou a exigência da “**Tecnologia Epson Heat-Free** exclusiva das impressoras da marca **Epson** nas especificações dos itens **04 e 05**” (*sic*) sem que houvesse a justificativa no edital para tanto, o que poderia restringir a competitividade. Ademais, verificou um detalhamento excessivo nos itens 03 e 06, embora não fosse “possível afirmar que apenas um fornecedor poderia atender às citadas especificações”.

No que se refere ao Pregão n. 071/2023, o Grupo de Trabalho apontou que 30 (trinta) dos 34 (trinta e quatro) itens elencados pelas Representantes possuíam um aparente direcionamento para marcas e modelos específicos. Em seus termos:

- Nos itens **02, 10, 11, 12, 13, 14, 38, 43, 56, 60, 61, 72, 82 e 89** este grupo corrobora o entendimento da COTEF à peça 15;

· Nos itens **55, 57, 58, 59, 81, 83 e 84** este grupo corrobora o entendimento da COTEF (peça 15), além de ter identificado outros elementos que ratificam o aparente direcionamento, como o número de homologação do produto junto a Anatel nos itens **55 e 57** e indicação de modelos e marcas específicos não mencionados pela COTEF nos itens **58, 59, 81, 83 e 84**;

· Nos itens **03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 17 e 79** este grupo corrobora o entendimento da COTEF à peça 15, contudo compreendemos que por se tratar de componentes/peças de equipamentos de informática, poderia haver um direcionamento desde que devidamente justificado como foi feito no item **107**;

Item 107

“... Observação: Precisamos do modelo e marca solicitados, pois temos computadores com placas-mãe que precisam ser substituídas o processador.”.

· Nos itens **01, 62, 63 e 107** este grupo entende que não há elementos suficientes para afirmar que há direcionamento.

Desse modo, concluiu haver potencial de restrição à competitividade em virtude da descrição contida nos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 38, 43, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 72, 79, 81, 82, 83, 84 e 89.

A CFEL anuiu com as conclusões do Grupo de Trabalho e se manifestou pela procedência da Representação (peça n. 25)

Fundado na probabilidade do direito identificada nas razões das Representantes, do Grupo de Trabalho e da CFEL e diante do potencial prejuízo decorrente da demora da decisão por este Tribunal de Contas, determinei a suspensão do certame (peça n. 26), a qual foi referendada pela Segunda Câmara (peça n. 34).

Citados, os responsáveis apresentaram nova minuta dos editais, alegando que estariam adequadas às determinações da Cotef e do Suricato e em conformidade com a Lei n. 14.133/2021 (peças n. 55/57).

Assim, a CFEL encaminhou os autos ao Grupo de Trabalho para que averiguasse se as irregularidades haviam sido extirpadas (peça n. 60).

Em resposta (peça n. 62), o Grupo de Trabalho indicou o saneamento das irregularidades anteriormente constatadas no Pregão Eletrônico n. 048/2023. Contudo, identificou a permanência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 071/2023, conforme sua listagem:

· Item 27 - Especificação do Ponto de Acesso: menção, no descritivo do item, a marca/modelo do processador: “**dual-core® cortex® a53**”. Ademais, o descritivo do item aparenta ser cópia da ficha técnica de produto específico: “**...Devido à escassez de chips, o led dos aps u6 foi limitado às cores branco/azul...**”;

· Item 28 - Especificação do Roteador Wireless: menção, no descritivo do item, a certificação de homologação de produto específico junto a Anatel: “**ANATEL: 26802003177**”;

· Item 89 e 90 - Especificação do Tablet e especificação do Aparelho Telefônico Celular: menção, nos descritivos dos itens, a marca/modelo do processador: “**Processador Snapdragon 870**”. Cabe ressaltar que este apontamento já havia sido feito anteriormente por esse grupo de TI em sua última manifestação;

· Item 100 - Especificação do Servidor: menção, no descritivo do item, a marca/modelo do processador: “**Xeon Silver 4314**”;

· Item 104 - Especificação Técnica da Câmera de Segurança: menção, no descritivo do item, a marca/modelo: “**Intelbras iM5 S/ iM5 SC**”. Ademais, o descritivo do item aparenta

ser cópia da ficha técnica de produto específico devido ao detalhamento excessivo. Por fim, o descritivo do item contém o número da certificação de homologação de produto específico junto a Anatel: **iM5 SC- iM5 S: N° 07292-19-00160, iM5 SC: N° 12641-21-10749;**

· Item 101 e 103 - Especificação do NVD de 8 Canais e especificação da Câmera IP com IA: menção, nos descritivos dos itens, de tecnologia exclusiva da marca **Intelbras: “Intelbras Cloud”**.

Enfatizou que se tratam de características que podem eventualmente restringir a competitividade do certame e que não encontrou justificativa na minuta do edital apresentada.

Diante da manifestação do Grupo de Trabalho, a CFEL concluiu pela rejeição parcial das razões de defesa dado que não houve o saneamento por completo das irregularidades que ensejaram a Representação (peça n. 63).

Desse modo, propôs a aplicação de multa aos responsáveis nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, bem como propôs a anulação do certame, com fundamento no art. 140, *caput*, do Regimento Interno, com a determinação de envio a esta Corte de Contas se acaso deflagrado novo procedimento licitatório para aquisição do mesmo objeto.

Em seu parecer conclusivo (peça n. 64), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou integralmente as conclusões alcançadas e as propostas constantes no relatório da CFEL.

Pois bem.

A Lei n. 8.666/93, outrora vigente, previa em seu art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, o seguinte:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

[...]

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Ressalto que este Tribunal de Contas possui o entendimento de que o art. 15, § 7º, I, da Lei n. 8.666/93 deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas nela contidas, sendo possível a indicação de marca como uma referência de qualidade desejada para o objeto. Necessário, contudo, o acréscimo de expressões como “ou similar” e “ou equivalente”, a fim de se tornar um parâmetro objetivo para apresentação de materiais com atributos de qualidade idêntica ou superior e com vistas a afastar a subjetividade do julgamento ao momento de escolher a proposta mais vantajosa ao interesse público. Nesse sentido a decisão da Primeira Câmara desta Corte:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO. ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE

RISCOS - PGR. REFERÊNCIA À MARCA NA ESPECIFICAÇÃO DO SOFTWARE. AUSÊNCIA DE EXPRESSÕES “EQUIVALENTE” OU “SIMILAR” OU “QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR”. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A indicação de marca acerca da especificação do objeto é vedada, admitindo-se, contudo, a marca como referência, mediante justificativa técnica claramente descrita no processo licitatório, acompanhada das expressões “equivalente” ou “similar” ou “qualidade igual ou superior”, o que se mostra razoável, por servir de fundamento para a aferição da qualidade buscada pela Administração, e, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência sobre a matéria, e, ainda, com o art. 41, I, da Lei n. 14.133/2021, que faz menção ao caráter excepcional da exigência de marca como referência.

[DENÚNCIA n. 1148686, Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 28/05/2024. Disponibilizada no DOC do dia 26/06/2024. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

De fato, nos termos do parecer exarado na Consulta n. 849726, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, aprovado à unanimidade na sessão do dia 12/06/13, a indicação de marca é algo excepcional e deve estar amparada em motivos de ordem técnica, devendo “não apenas descrever a característica pretendida e considerada essencial para a Administração, mas também demonstrar que outras marcas não possuem aquelas características, acrescentando, por imposição legal, que essa peculiaridade é essencial ao interesse público”.

Assim sendo, a especificação da marca do produto sem que haja justificativa e/ou alternativas para apresentação de produtos similares afronta o caráter competitivo do certame.

Estritamente no que se refere à aquisição de *hardwares* e *softwares*, tem-se que as suas especificações devem estabelecer critérios mínimos de uso e funcionamento, sem que haja detalhamento excessivo dos atributos, sob pena de direcionar a uma única solução tecnológica e, assim, excluir outros fornecedores que atenderiam às demandas da Administração. Em outra oportunidade, decidi quanto à matéria, veja-se:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. QUANTITATIVOS E UNIDADES DE MEDIDA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS NÃO CORRESPONDEM ÀS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO. INDICAÇÃO DE HARDWARE E SOFTWARE PRECISA SER MELHOR ESTABELECIDA NO QUE TANGE AOS REQUISITOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS E CLAREZA PARA O CORRETO FUNCIONAMENTO DO SOFTWARE ACOPLADO AO HARDWARE ADQUIRIDO. DETALHAMENTO EXCESSIVO FORNECE INDÍCIOS DE QUE AS ESPECIFICAÇÕES SÃO ATRIBUÍDAS A UMA ÚNICA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA, CARACTERIZANDO RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

[...]

2. A indicação de hardware e software precisa ser melhor estabelecida no que tange aos requisitos mínimos necessários e clareza para o correto funcionamento do software acoplado ao hardware adquirido. O detalhamento excessivo pode fornecer indícios de que as especificações são atribuídas a uma única solução tecnológica. As especificações poucos usuais podem restringir o número de soluções que poderiam atender aos requisitos.

[DENÚNCIA n. 1095278, Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 14/12/2020. Disponibilizada no DOC do dia 04/02/2021. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

Além disso, as características do objeto licitado devem possuir critérios objetivos e alinhados à necessidade da Administração, de modo que os adjetivos atribuídos aos produtos pelo comércio

não resguardam compatibilidade com os procedimentos de uma licitação. Nesse sentido, o julgado:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. TERMO DE REFERÊNCIA. INDICAÇÃO DE MARCA. ESPECIFICAÇÃO DE PRODUTO INADEQUADA. DESCRIÇÃO DO FABRICANTE. PREVISÃO DE COTAÇÃO DE PRODUTO SIMILAR. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. A indicação de marca como referência de qualidade do produto a ser adquirido é reconhecida como prática condizente com a restrição legal quando seguida da expressão “ou similar”, ao passo que a utilização da descrição dos produtos feitas pelos fabricantes é inadequada por conter adjetivação e atributos de natureza comercial que são inapropriados para as especificações do termo de referência.

2. A Administração Pública deverá observar o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência, sendo imprescindível que torne públicos os atos relativos às licitações.

[DENÚNCIA n. 1109988. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 13/06/2023. Disponibilizada no DOC do dia 26/06/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

Alinhada à jurisprudência corrente, a Lei n. 14.133/2021 dispôs quanto à possibilidade, excepcional, de indicação de marcas ou modelos desde que haja justificativa formalizada e desde que observadas as seguintes hipóteses:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Norteados pela jurisprudência e legislação acima expostas, passo à análise do caso concreto.

Primeiramente, quanto ao Pregão Eletrônico n. 048/2023, as Representantes (peça n. 02) e o Grupo de Trabalho de Tecnologia da Informação (peça n. 24) indicaram haver características excessivas na descrição dos itens 03, 04, 05 e 06, constantes na lista de produtos do Anexo I do Edital. Conjuntamente, afirmaram que os itens 04 e 05 continham exigência de uma tecnologia exclusiva da marca Epson. Já quanto aos itens 03 e 06, as Representantes afirmaram direcionamento para as marcas HP e Clamper, embora o Grupo de Trabalho tenha indicado não ser possível concluir pelo direcionamento.

De toda sorte, após a suspensão do certame (peça n. 34) e o envio da minuta retificada pelos responsáveis (peça n. 56), o Grupo de Trabalho (peça n. 62) e a CFEL (peça n. 63) concluíram pelo saneamento das irregularidades e pela inexistência de vícios nas descrições dos demais itens que pudessem restringir a competitividade do certame. Assim, não mais subsistem razões para a manutenção da suspensão determinada anteriormente por esta Corte, nos termos do art. 119, § 2º, do Regimento Interno.

Portanto, considerando que foi apresentada minuta com a retificação de todas as irregularidades, voto pela **revogação da suspensão** do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 048/2023, Processo Licitatório n. 236/2023, e pela republicação do edital, no prazo de 30 dias, nos termos da minuta apresentada.

Lado outro, no que se refere ao Pregão Eletrônico n. 071/2023, as Representantes (peça n. 02), conjuntamente com o Grupo de Trabalho (peça n. 24), indicaram detalhamento excessivo e direcionamento para marcas nos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 38, 43, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 72, 79, 81, 82, 83, 84 e 89. As Representantes também indicaram haver tais irregularidades nos itens 01, 62, 63 e 107, porém o Grupo de Trabalho concluiu que não haveriam elementos suficientes para identificar o direcionamento em tais itens. Dentre as marcas identificadas, lista-se a título exemplificativo: NHS, AMD, HP, LG, Epson, Ubiquiti Networks, Mikrotik, Logitech, Samsung, Xiaomi, Intel, dentre outras.

Na decisão que concedeu a medida cautelar (peças n. 26 e 34), foi oportunizado aos responsáveis que apresentassem suas defesas quanto aos apontamentos na Representação e nos demais documentos que a instruíam. Alternativamente, foi-lhes informada a possibilidade de envio das minutas dos editais a esta Corte de Contas, desde que extirpadas das irregularidades noticiadas.

Os responsáveis optaram pelo envio da minuta retificada (peças n. 48 e 57), a qual foi apresentada a esta Corte (peça n. 55). Após sua análise, o Grupo de Trabalho concluiu pela existência de irregularidades nos seguintes itens: 27, 28, 89, 90, 100, 101, 103 e 104.

A princípio, trata-se de itens supostamente diversos daqueles indicados na fase instrutória deste processo de controle externo, dada a incongruência na numeração. Contudo, realizando o cotejo do edital anteriormente publicado com a minuta apresentada e submetida a esta Corte, constato que houve a alteração da ordem dos itens, sendo possível observar a equivalência ou significativa similaridade nas descrições. A título demonstrativo, elaboro a seguinte tabela comparativa:

Produto	Antigo edital	Minuta do edital submetida ao exame deste Tribunal de Contas
Ponto de acesso <i>wifi</i>	56	27
Roteador <i>wireless</i>	57	28
<i>Tablet</i>	83	89
<i>Smartphone</i>	84	90
Servidor torre	89	100
Gravador de vídeo	94	101
Câmera IP com inteligência artificial	Não previsto anteriormente	103
Câmera de segurança	Não previsto anteriormente	104

Dessa forma, além da manutenção das irregularidades em 6 (seis) itens anteriormente previstos, os responsáveis elaboraram edital com 2 (dois) novos itens irregulares. Transcrevo, uma vez mais, trecho do relatório do Grupo de Trabalho em que foram identificadas as marcas ou modelos específicos nos itens da minuta do edital apresentada pelos responsáveis:

- Item 27 - Especificação do Ponto de Acesso: menção, no descritivo do item, a marca/modelo do processador: “**dual-core® cortex® a53**”. Ademais, o descritivo do item aparenta ser cópia da ficha técnica de produto específico: “**...Devido à escassez de chips, o led dos aps u6 foi limitado às cores branco/azul...**”;

- Item 28 - Especificação do Roteador Wireless: menção, no descritivo do item, a certificação de homologação de produto específico junto a Anatel: “ANATEL: 26802003177”;
- Item 89 e 90 - Especificação do Tablet e especificação do Aparelho Telefônico Celular: menção, nos descritivos dos itens, a marca/modelo do processador: “**Processador Snapdragon 870**”. Cabe ressaltar que este apontamento já havia sido feito anteriormente por esse grupo de TI em sua última manifestação;
- Item 100 - Especificação do Servidor: menção, no descritivo do item, a marca/modelo do processador: “**Xeon Silver 4314**”;
- Item 104 - Especificação Técnica da Câmera de Segurança: menção, no descritivo do item, a marca/modelo: “**Intelbras iM5 S/ iM5 SC**”. Ademais, o descritivo do item aparenta ser cópia da ficha técnica de produto específico devido ao detalhamento excessivo. Por fim, o descritivo do item contém o número da certificação de homologação de produto específico junto a Anatel: **iM5 SC- iM5 S: N° 07292-19-00160, iM5 SC: N° 12641-21-10749**;
- Item 101 e 103 - Especificação do NVD de 8 Canais e especificação da Câmera IP com IA: menção, nos descritivos dos itens, de tecnologia exclusiva da marca **Intelbras**: “**Intelbras Cloud**”.

Em consulta ao Termo de Referência constante no Anexo I da minuta do novo Edital (peça n. 55), bem como em consulta à fase interna do certame (peça n. 20), não identifiquei a exposição dos motivos que ensejaram tais indicações específicas de marcas ou modelos.

Dessa forma, anuo ao posicionamento da Unidade Técnica por compreender que a descrição dos itens tanto no edital anteriormente publicado quanto na minuta enviada pelos responsáveis demonstrou-se excessiva e direcionada a fornecedores específicos, sem que houvesse justificativa para tanto, em ofensa às normas licitatórias e à jurisprudência aplicável à matéria. Por não preencher nenhuma das hipóteses listadas no art. 41, I, da Lei n. 14.133/2021, há de se concluir pela existência de irregularidades.

Não obstante a presença de irregularidades, dada a inexistência de efetiva lesão ao interesse público em virtude de que o certame foi suspenso por esta Corte (peças n. 34), considero prescindível a análise de responsabilidade com a consequente imputação de sanções aos agentes públicos.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 121, § 3º, do Regimento Interno, em virtude das irregularidades que maculam o certame, voto para que seja determinado ao prefeito do município de Três Marias que **anule** o Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 071/2023, Processo Licitatório n. 316/2023, e encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação do ato de anulação, sob pena de multa nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Deixo de determinar o encaminhamento de novo edital que eventualmente venha a ser deflagrado com mesmo objeto, por não vislumbrar a presença dos critérios de materialidade, risco e relevância que, conforme o art. 71, *caput*, da Resolução n. 24/2023, devem balizar as atividades de controle externo.

#### **b) Da fuga ao controle externo**

As Representantes evidenciam terem notificado o Município de Três Marias por três vezes quanto à existência de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 048/2023 (peça n. 02). Em resposta, o município realizou suspensões e republicações do edital por quatro vezes, respectivamente a cada notificação recebida, sem que, segundo as Representantes, extirpasse as irregularidades.

As Representantes afirmam ser possível enquadrar tal conduta como uma tentativa de evasão ao controle externo e, desse modo, pugna pela aplicação de multa aos responsáveis. Citou, nesse sentido, julgados desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

Registro que, nesse íterim, o Pregão Eletrônico n. 071/2023, com objeto similar, teve seu edital publicado em 29/12/2023 (peça n. 20, fl. 376), com sua sessão prevista para ocorrer no dia 05/02/2024<sup>8</sup>. Após o recebimento da documentação como Representação (peça n. 04) e a intimação dos agentes públicos para apresentar o teor dos autos (peça n. 06), o Município também procedeu à suspensão deste certame em caráter *sine die*<sup>9</sup>.

Em seguida, conforme informado pelo Órgão Técnico (peça n. 25), em 05/03/2024, o Município reabriu novamente o Pregão Eletrônico n. 48/2023<sup>10</sup>, com sessão marcada para ocorrer no dia 19/03/2024 às 13h00<sup>11</sup>.

Registro que não há nenhuma outra menção nos autos no que tange a este tópico. De fato, não há manifestação quanto à alegação de fuga ao controle externo: nas manifestações dos responsáveis (peças n. 11, 12, 19, 20, 36, 37, 38, 48, 55, 56 e 57); nos relatórios técnicos do Grupo de Trabalho de Tecnologia da Informação (peças n. 24 e 62); nos relatórios técnicos da CFEL (peças n. 23, 25, 60 e 63); tampouco nos pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n. 40 e 64).

Friso que o contraditório foi aberto aos responsáveis (peças n. 41 e 45/47), os quais permaneceram silentes (peças n. 48, 55, 56, 57).

Pois bem.

Como bem destacado pelas Representantes, a reiterada revogação ou anulação de certames com mesmo objeto, mesmo diante de determinações de suspensão expedidas por esta Corte, configura obstrução ao controle externo. Isso porque, em outras oportunidades, averiguou-se no caso concreto a intenção de agentes públicos de se esquivarem da fiscalização ao prosseguirem com procedimentos licitatórios cujo curso foi suspenso, utilizando-se da abertura de nova licitação, maculada com os mesmos vícios. Nesse sentido, o julgado:

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. DEFLAGRAÇÃO DE NOVO CERTAME. TENTATIVA DE

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<sup>8</sup> Disponível em:

[https://www.tresmarias.mg.gov.br/abrir\\_arquivo.aspx/Pregao\\_Eletronico\\_71\\_2023\\_PREGAO\\_ELETRONICO\\_REGISTRO\\_DE\\_PRECOS\\_N\\_071\\_2023?cdLocal=3&arquivo={8CAEDC2A-BAB5-5324-2BC2-ED3DDEE3E6EA}.pdf&cdLicitacaoArquivo=52292](https://www.tresmarias.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Pregao_Eletronico_71_2023_PREGAO_ELETRONICO_REGISTRO_DE_PRECOS_N_071_2023?cdLocal=3&arquivo={8CAEDC2A-BAB5-5324-2BC2-ED3DDEE3E6EA}.pdf&cdLicitacaoArquivo=52292). Acesso em: 05 set. 2024.

<sup>9</sup> Disponível em:

[https://www.tresmarias.mg.gov.br/abrir\\_arquivo.aspx/Pregao\\_Eletronico\\_71\\_2023\\_COMUNICADO\\_DE\\_SUSPENSAO?cdLocal=3&arquivo={4A0C2ADC-BBBC-0DA5-2C2B-A4CCEADCE3E}.pdf&cdLicitacaoArquivo=52294](https://www.tresmarias.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Pregao_Eletronico_71_2023_COMUNICADO_DE_SUSPENSAO?cdLocal=3&arquivo={4A0C2ADC-BBBC-0DA5-2C2B-A4CCEADCE3E}.pdf&cdLicitacaoArquivo=52294). Acesso em: 05 set. 2024.

<sup>10</sup> Disponível em:

[https://www.tresmarias.mg.gov.br/abrir\\_arquivo.aspx/Pregao\\_Eletronico\\_48\\_2023\\_COMUNICADO\\_DE\\_REABERTURA?cdLocal=3&arquivo={BCAACBDD-CE5A-75CB-E3AB-E016ABAD83D6}.pdf&cdLicitacaoArquivo=52305](https://www.tresmarias.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Pregao_Eletronico_48_2023_COMUNICADO_DE_REABERTURA?cdLocal=3&arquivo={BCAACBDD-CE5A-75CB-E3AB-E016ABAD83D6}.pdf&cdLicitacaoArquivo=52305). Acesso em: 05 set. 2024.

<sup>11</sup> Disponível em:

[https://www.tresmarias.mg.gov.br/abrir\\_arquivo.aspx/Pregao\\_Eletronico\\_48\\_2023\\_QUARTO\\_EDITAL\\_RETIFICADO\\_E\\_CONSOLIDADO?cdLocal=3&arquivo={85AB3CBB-6DD7-CBB1-ADAC-A4BCE7DBEED3}.pdf&cdLicitacaoArquivo=52306](https://www.tresmarias.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Pregao_Eletronico_48_2023_QUARTO_EDITAL_RETIFICADO_E_CONSOLIDADO?cdLocal=3&arquivo={85AB3CBB-6DD7-CBB1-ADAC-A4BCE7DBEED3}.pdf&cdLicitacaoArquivo=52306). Acesso em: 05 set. 2024.

EVASÃO AO CONTROLE EXTERNO. DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Revogado o procedimento licitatório pela Administração, opera-se a perda de objeto do feito, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, inciso III, do RITCEMG c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. Dar seguimento à contratação do objeto, por meio de procedimentos licitatórios distintos, em que pese a expedição de decisões cautelares de suspensão, configura descumprimento de determinação expressa desta Corte, prática que, somada às sucessivas revogações/anulações de certames postos ao exame desta Casa caracteriza obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, impondo-se a aplicação da multa, a teor do disposto no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica).

[DENÚNCIA n. 1120211. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 12/09/2023. Disponibilizada no DOC do dia 20/09/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

Referida decisão, inclusive, foi estabilizada e acolhida pela unanimidade do Tribunal Pleno. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. DEFLAGRAÇÃO DE NOVOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DO TRIBUNAL. EVASÃO AO CONTROLE EXTERNO. MULTA-COERÇÃO. RECURSO NEGADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser conhecido o Recurso Ordinário.

2. O descumprimento de determinações do Tribunal de Contas enseja a aplicação da intitulada multa-coerção, imputada com vistas ao cumprimento de determinação legal, viabilizando, assim, a efetivação das ações de controle externo.

[RECURSO ORDINÁRIO n. 1156623. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 22/05/2024. Disponibilizada no DOC do dia 27/06/2024. Colegiado. PLENO.]

Compreendo, contudo, que o presente caso diverge do precedente acima exposto.

Ao averiguar os ofícios e *e-mails* enviados pela Unidade Técnica desta Corte ao jurisdicionado (Anexos 02, 05, 08 e 12 da peça n. 02), constato que lhe foi informado quanto à existência das irregularidades. Em resposta, o pregoeiro suspendeu reiteradamente o certame e, ao momento de publicar a reabertura, indicou a existência dos ofícios desta Corte e que realizaria as adequações necessárias (Anexos 03, 06, 09 e 13 da peça n. 02).

Ressalto que tais notificações se referiram ao Pregão Eletrônico n. 048/2023 em que foram encontrados, a princípio, irregularidades em apenas 6 (seis) itens (Anexo 02 da peça n. 02) e no qual, conforme admitido na própria Representação (peça n. 02), os responsáveis realizaram “singelas adequações” – que, segundo as Representantes não extirparam as irregularidades – e, em um segundo momento, corrigiram 2 (dois) dos itens denunciados.

Ou seja, não vislumbro elementos para configuração de conduta que exprima fuga ao controle externo dado haver evidências de que os agentes públicos buscaram – ainda que de forma infrutífera ou insuficiente – atender às orientações da Unidade Técnica. Friso que a minuta do edital do Pregão n. 048/2023 enviada a esta Corte (peça n. 56) foi extirpada das irregularidades apontadas, conforme concluído nestes autos (peça n. 62, 63 e 64), bem como ressalto que o edital do Pregão n. 071/2023 foi **parcialmente** saneado – o que enseja sua anulação, mas, ao mesmo tempo, evidencia mais uma vez a tentativa dos responsáveis de corrigirem as irregularidades.

Ademais, após determinada a suspensão dos certames por este Tribunal de Contas (peças n. 26 e 34), não há indícios, nos autos, de que houve a deflagração de novo certame com mesmo objeto.

Assim, julgo improcedente tal alegação.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **parcial procedência** da Representação.

Considerando que foi apresentada minuta com retificação de todas as irregularidades, voto pela **revogação da suspensão** do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 048/2023, Processo Licitatório n. 236/2023, a fim de que o edital seja republicado nos termos da minuta apresentada.

Ademais, com fulcro no art. 121, § 3º, do Regimento Interno, em virtude das irregularidades que maculam o certame, determino a anulação do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 071/2023, Processo Licitatório n. 316/2023.

Determino ao senhor Ramon Lúcio Pires, Pregoeiro e subscritor dos editais; senhor Sílvio Carlos Fernandes, Controlador Interno; e senhor Adair Divino da Silva, Prefeito Municipal que encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, i) o ato de republicação do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 048/2023, Processo Licitatório n. 236/2023, ou eventualmente, no exercício do seu poder discricionário, da anulação ou revogação do procedimento; ii) ato de anulação do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 071/2023, Processo Licitatório n. 316/2023.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 245, II e § 2º, I e IV, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, IV, do diploma regimental.

jc/rb